



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 102, DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Indianópolis.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante dos professores da educação básica pública;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º O membro de que trata o inciso I, deste artigo, é indicado pelo Prefeito Municipal; e os membros a que se referem os demais incisos são indicados pelos respectivos segmentos que representam, mediante processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os membros do Conselho, previstos no *caput* deste artigo, serão indicados, para nomeação, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º, deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração Municipal ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º, desta Lei; e

III - situação de impedimento prevista no § 4º, do art. 2º, desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitiva, descrita neste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º A regra de substituição de membro do Conselho do FUNDEB, a que se refere o § 1º, deste artigo, aplica-se, da mesma forma, no caso de afastamento definitivo de conselheiro suplente.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida uma única recondução.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar a transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV, deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I e § 1º, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 3º, desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno disciplinando o funcionamento deste órgão.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

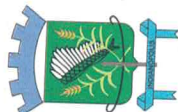
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal n.º 1.197, de 30 de junho de 1997.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2007.


WANILTON JOSE BORGES
Presidente


LUCIANO JOSE DE MIRANDA
Vice-Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Org.	Unid.	Func.	Sub-Func.	Prog.	Proj-Activ	Desp.	Ficha	Discrim. da Despesa	Valor
02	03	12	361	1241	2043	3.1.90.04.00	251	Contratação por Tempo Determinado	176.758,88
02	03	12	361	1241	2043	3.1.90.11.00	252	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil	436.323,12
02	03	12	361	1241	2043	3.1.90.11.02	253	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil - FUNDEB 40%	159.805,74
02	03	12	361	1241	2043	3.1.90.13.00	254	Obrigações Patronais	130.024,61
02	03	12	361	1241	2043	3.1.90.13.02	255	Obrigações Patronais - FUNDEB 40%	32.031,24
02	03	12	361	1241	2043	3.3.90.30.05	256	Material de Consumo - Material de Expediente	3.000,00
02	03	12	361	1241	2043	3.3.90.30.11	257	Material Didáticos	3.000,00
02	03	12	361	1241	2043	3.3.90.30.99	258	Outros Materiais de Consumo	500,00
02	03	12	361	1241	2043	3.3.90.32.00	259	Material de Distribuição Gratuita	1.500,00
02	03	12	361	1241	2043	3.3.90.36.00	260	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
02	03	12	361	1241	2043	3.3.90.39.00	261	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500,00
02	03	12	361	1241	2043	4.4.90.51.02	262	Obras e Instalações de Domínio Patrimonial	7.629,00
02	03	12	361	1241	2043	4.4.90.52.00	263	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
02	03	12	361	1241	2044	3.3.90.36.00	264	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.000,00
02	03	12	365	1241	2045	3.1.90.04.00	265	Contratação por Tempo Determinado	100,00
02	03	12	365	1241	2045	3.1.90.04.04	266	Contratação por Tempo Determinado - FUNDEB 40%	100,00
02	03	12	365	1241	2045	3.1.90.11.00	267	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil	23.565,52
02	03	12	365	1241	2045	3.1.90.11.02	268	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil - FUNDEB 40%	53.000,00
02	03	12	365	1241	2045	3.3.90.30.99	269	Outros Materiais de Consumo	100,00
02	03	12	365	1241	2045	3.3.90.36.00	270	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100,00
02	03	12	365	1241	2045	3.3.90.39.00	271	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100,00
02	03	12	365	1241	2045	4.4.90.52.00	272	Equipamentos e Material Permanente	100,00
02	03	12	365	1241	2046	3.1.90.11.00	273	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil	126.500,00
02	03	12	365	1241	2046	3.3.90.30.99	274	Outros Materiais de Consumo	100,00
02	03	12	366	1241	2047	3.1.90.11.00	275	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil	7.000,00
02	03	12	366	1241	2047	3.3.90.30.99	276	Outros Materiais de Consumo	100,00
02	03	12	367	1241	2048	3.1.90.11.00	277	Venc.e Vant.Fixas - Pessoal Civil	13.500,00

1.279.038,11

[illegible]